



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100152-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerras

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA
ORÇAMENTÁRIA.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
ESPECIAIS - RPPS - GRAVIDADE.
ÚNICA IRREGULARIDADE.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, contudo houve superávit de execução orçamentária.
2. A ausência de repasse integral ao RPPS da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial revelou-se expressiva, correspondendo a cerca de 32,94% do total das contribuições previdenciárias devidas (RGPS+RPPS), sendo a única irregularidade grave remanescente.
3. As despesas empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, no montante de



R\$ -2.621.182,88, correspondeu a, aproximadamente, 28% da arrecadação mensal do município, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente.

4. Há precedentes nesta Casa que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não exorbitante a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10 /2023,

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, à exceção do limite com despesas de pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, a superestimativa da receita da ordem de 15% não é material a ponto de comprometer o orçamento;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO que as despesas empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, no montante de R\$ 2.621.182,88, correspondeu a aproximadamente 28% da arrecadação mensal do município, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

CONSIDERANDO que foi ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 54,04%, 58,02% e 57,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;



CONSIDERANDO que, em virtude do Acórdão T.C. 1716/19 desta Casa, que julgou o Processo TCE-PE nº 1960001-0, de Gestão Fiscal do exercício de 2016 pela regularidade com ressalvas, e pela coerência dos julgados, que a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal não possui o condão de macular as presentes contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RPPS da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial, deixando de ser devidamente repassado ao RPPS os montantes de R\$ 3.323.628,58 e R\$ 1.979.034,70;

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 5.302.072,99 não repassado ao RPPS corresponde a 32,94% das contribuições previdenciárias totais no montante de R\$ 15.271.961,10 (RGPS = R\$ 4.399.873,36 + RPPS = R\$ 10.872.087,70);

CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS, com resultado previdenciário negativo no valor de R\$ 1.173.133,12;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não exorbitante a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município, não devendo levar ao opinativo pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a coerência dos julgados,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eb080109-97eb-4abd-1b8c0-e54bb83b642

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO